

Autos n. 16.4023-7

Parte Autora: MAURO GIL FREIRE DE CARVALHO

Parte Ré: RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A. – R7

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passa-se um breve relato do ocorrido. MAURO GIL FREIRE DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face de RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. – R7, também qualificada, alegando, em síntese, que sofreu significativo abalo de ordem moral, que ensejaria direito à reparação, em razão de matéria jornalística, publicada pela Parte Ré, intitulada “MP pede cassação de 12 dos 13 vereadores de Guaxupé MG, por fraude em diárias”, referente a decisão dos autos n. 028716006232-4, que diverge da realidade dos fatos, uma vez que a determinação judicial se restringiu a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando sobre o pedido de abertura do processo de cassação, formulado pelo Ministério Público, e não deferiu ou autorizou o pleito. Foi indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 18).

Citada, a Parte Ré apresentou contestação em audiência (fls. 35/42), aduzindo, em suma, que a não publicou que teria sido determinada a cassação dos vereadores ou a abertura do processo de cassação, mas sim que o MP pediu a cassação; a matéria, disponibilizada em seu portal em 04/02/2016, foi elaborada com base na denúncia apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais e na nota de sua assessoria de imprensa, também de 04/02/2016, que não foi objeto de errata, porque representa a veracidade dos fatos; a matéria foi publicada uma semana antes da decisão, não fazendo qualquer menção ao que teria sido decidido pelo juiz criminal, limita-se a relatar o que o Ministério Público requereu nos autos da Ação Penal n. 028715006232-4; a matéria divulgada não é falsa, tampouco tinha intuito sensacionalista.

Após impugnação oral em audiência, as Partes dispensaram demais provas e pleitearam o julgamento antecipado do mérito (fls. 21/22).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação, na qual a Parte Autora requer a condenação da Parte Ré à retratação e ao pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos, em razão de veiculação de matéria jornalística.

Como sabido, o dever de indenizar, previsto no art. 927, do CC, defluiu inexoravelmente da prática de um ato ilícito, consistente ou em uma ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, nos termos do art. 186, do CC, ou em um abuso de direito, ou seja, quando o titular do direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, nos termos do art. 187, do CC. Assim, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva devem, necessariamente, estar presentes os seguintes pressupostos: a conduta ou o excesso no exercício do direito doloso ou culposo, o dano e o nexo causal.

Desse modo, para se aferir eventual direito à reparação, em razão de suposto abalo moral sofrido, em decorrência da veiculação de matéria jornalística, faz-se necessário verificar se houve uma conduta ilícita, praticada pela Parte Ré, ou se esta agiu nos limites do exercício regular de seu direito de informar, o que afastaria tal responsabilidade.

A Constituição Federal assegura, dentre os direitos e garantias fundamentais, de um lado, a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X) e, de outro, a liberdade de expressão e de informação (art. 5º, IX e XIV).

Cumpra esclarecer que a liberdade de informação, tecnicamente, não se confunde com a liberdade de expressão, enquanto “aspecto externo da liberdade de opinião”¹, que, portanto, não tem compromisso com a imparcialidade, pois, diferentemente, quem divulga uma informação, não divulga opinião, “divulga a existência de um fato, a ocorrência de um acontecimento, de um trecho da realidade, dados objetivamente apurados, por isso está vinculado à veracidade e à imparcialidade”².

Decorrem, pois, duas vertentes da liberdade de informação: o direito de informar e o direito de ser informado. O direito de informar é o direito subjetivo dos órgãos de imprensa e, por sua vez, o direito à informação (ou de ser informado) é o direito difuso de todos os cidadãos, destinatários da informação. Sendo que o primeiro, o direito de informar, só existe e se justifica na medida do direito de todos a uma informação correta e imparcial.

Neste sentido, José Afonso da Silva: “A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mais especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.”³ (g.n.)

Quem informa, portanto, tem compromisso com os fatos, tal como ocorreram, sob pena de divulgar não a informação, mas uma verdadeira deformação. Por isso, exige-se daquele que informa o zelo na checagem da fonte e da procedência do noticiado, a cautela na divulgação da informação, a atenção no desenrolar dos fatos, com as devidas correções e esclarecimentos dos fatos outrora divulgados.

Por sua vez, nos dizeres de José Afonso da Silva, “a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”⁴. Assim, ao estipular a sua inviolabilidade, a Constituição garante à pessoa o direito fundamental de resguardar essas qualidades, de ser respeitada perante si mesma e perante terceiros, visando sempre a preservar sua própria dignidade.

Ocorre que, nenhum direito ou interesse é ilimitado ou absoluto, pois nenhuma liberdade pode ser exercida de modo danoso às liberdades alheias, todas devem coexistir harmonicamente. Assim, em caso de aparente colisão entre os direitos de personalidade e a liberdade de informação, devem ser fixados critérios de ponderação ou sopesamento, para avaliar se, no caso concreto, é legítima a divulgação da informação, o que somente ocorrerá quando não ocorrer abuso do direito de comunicar, preservada, na medida do possível, a honra e a imagem.

Conforme leciona o Ministro Luis Roberto Barroso:

“Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas.”⁵

Deste modo, no entendimento desta Juíza Leiga e respeitado entendimento em contrário, a forma como a notícia foi veiculada não representou exercício abusivo da liberdade de comunicação.

No presente caso, a Parte Ré publicou em seu sítio eletrônico, no dia 04 de fevereiro de 2016, reportagem com o seguinte título: “MP pede a cassação de 12 dos 13 vereadores de Guaxupé (MG) por fraude em diárias” (conforme documento de fls. 17, juntado pela Parte Autora).

Conforme alegado na peça defensiva, a Parte Ré teria utilizado como fonte a matéria publicada, na mesma data, em 04/02/2016, no sítio eletrônico oficial do Ministério Público de Minas Gerais, intitulada “MPMG pede a cassação de 12 dos 13 vereadores de Guaxupé, no Sul de Minas” (fls. 45), informando que fora proposta denúncia contra os 12 vereadores, no dia 03/02/2016, bem como a própria denúncia oferecida, após IP n. 574/2015, nos autos n. 0287.15.6232-4, cuja cópia foi acostada às fls. 48/70, em que foi formulado o requerimento, com base no art. 92, I, “a” e “b” do CP, de “PERDA DO MANDATO ELETTIVO, como efeito específico da condenação, devendo ser motivadamente declarado na sentença, nos termos do parágrafo único do art. 92, CP” (4º parágrafo de fls. 62).

Diferentemente do alegado na inicial, verifica-se que, a notícia não se refere à decisão de recebimento da mencionada denúncia, exarada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcos Irany Rodrigues da Conceição, datada de 12/02/2016, conforme se depreende das fls. 12/13. Não há qualquer menção sobre deferimento ou autorização, pelo Juiz da causa, quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público. A matéria narra, em 04/04/2016, tão somente, o momento anterior, de oferecimento da denúncia, na qual foi formulado pleito de cassação, que, de fato, restou demonstrado nos autos, que ocorrera, mas que, ainda, não havia sido analisado. A matéria se inicia com a seguinte assertiva: “O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) pediu nesta quarta-feira (03) a cassação de 12 dos 13 vereadores da Câmara Municipal de Guaxupé, no sul de Minas” (fls. 17), e a partir de então descreve o conteúdo das investigações e os fatos descritos na inicial acusatória.

Portanto, no que tange à veracidade e à licitude do meio empregado na obtenção da informação, entendo que a Parte Ré se valeu de fonte e documentos fidedignos e, tão somente, se ateu à veracidade por estes publicados e demonstrados, restando, até este ponto, legítimo o exercício do seu direito de informar.

No que concerne ao objeto da notícia, verifica-se que foi narrado o oferecimento de denúncia em face dos vereadores, que exercem a função pública, o que revela ser fato de evidente e notório interesse

público. Em razão, justamente, do direito à informação e à história, em relação aos fatos de interesse público, opera-se uma espécie de relativização da inviolabilidade à intimidade da pessoa que exerce a função pública, estritamente no que concerne ao exercício desta, ou seja, a vida privada da pessoa permanece intocável, mas o aspecto externo, relativo ao exercício da função pública, pode ser objeto de divulgação, pois necessário o controle popular das atividades, em se tratando de um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, esclarece Carlos Alberto Bittar: “Excepciona-se da proteção a pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado: assim sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular, dentro dos círculos já referidos.”⁶

Por fim, não restou demonstrado o elemento subjetivo da responsabilidade civil, consistente na culpa em sentido amplo, uma vez que não se evidencia um desvio do objetivo de informar pela Parte Ré para a finalidade de ofender.

Cumprе ressaltar que, o conteúdo da matéria é estritamente narrativo e informativo, sempre se reportando à fonte informadora, vejamos: “Conforme denúncia proposta pelo órgão (...) De acordo com as investigações (...) Ainda de acordo com as apurações (...) O MPMG requer a perda do mandato eletivo dos denunciados, como efeito da condenação (...) O órgão pede, ainda (...)” (fls. 17). Não se extrai qualquer juízo de valor, adjetivos pejorativos ou qualificação dos envolvidos, bem como conteúdo abusivo, que caracterizaria excesso do direito de informar.

Neste sentido, é bastante esclarecedor o trecho da Ementa do Acórdão de Relatoria do Ministro Marco Buzzi, no julgamento do REsp 738.793, DJe 08/03/2016:

“4.2.3. Da notícia veiculada, muito embora aluda a fatos graves, não se vislumbra outro ânimo que não o narrativo, visto que a reportagem se limita a afirmar que o recorrido estaria sendo “investigado” pelas condutas tipificadas como crime ali descritas, o que, efetivamente, não se distancia do dever de veracidade, porquanto incontroversa a existência de procedimento investigativo.

4.3. A forma que fora realizada a abordagem na matéria jornalística ora questionada está inserta nos limites da liberdade de expressão jornalística assegurada pela Constituição da República, a qual deve prevalecer quando em conflito com os direitos da personalidade, especialmente quando se trata de informações relativas à agente público.

4.4. É sabido que quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade.

4.5. Com efeito, se a notícia limitou-se a tecer comentários, ainda que críticos, atribuindo a fatos concretamente imputados, por terceira pessoa, estas identificadas e referidas como as autoras das informações divulgadas (animus narrandi/criticandi), inclusive ante episódios que renderam a instauração de procedimento de investigação, como é o caso dos autos, daí porque deve ser afastada a responsabilização civil da empresa que veiculou a matéria, por se tratar de exercício regular do direito de informar (liberdade de imprensa), bem como do acesso ao público destinatário da informação. (...)”

(REsp 738.793/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 08/03/2016)

Assim, pelo exposto, no entendimento desta Juíza Leiga, aplicando a técnica da ponderação, tenho que, no presente caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) justificaria o grau de sacrifício do interesse lesado (direito à honra e à imagem), vez que não restaram demonstradas falhas graves na obtenção da informação junto à fonte oficial, excessos na divulgação da matéria e, ainda, o intuito de ofender, passíveis de responsabilização, especificamente de ordem moral.

III – DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos.

Sem custas e honorários, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95.

Submeto o presente projeto de sentença à homologação judicial, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Guaxupé, 20 de julho de 2016

MAÍSA DEL VALLE DA SILVA

JUÍZA LEIGA